

28/04/2020

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.650 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **E.L.B.B.**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRA MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)**

Ementa: INQUÉRITO. PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO OU DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE POR QUASE 15 MESES. PRAZO DESARRAZOADO PARA A TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES (QUASE 8 ANOS), SEM CULPA DO INVESTIGADO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, CONSISTENTE EM CONJUNTO DE EVIDÊNCIAS SEGURO E IDÔNEO CAPAZ DE DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FALTA DE LASTRO MÍNIMO QUANTO AO LIAME SUBJETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM TERMOS PROBATÓRIOS, DA ALEGADA LIGAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS PARA A EXECUÇÃO DAS METAS DO CONVÊNIO 705716/2009 – FIRMADO ENTRE A UNIÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR) E A FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FEAPAES/MG) - E O ACUSADO. DENÚNCIA REJEITADA.

I – As autoridades públicas não podem deflagrar procedimento de persecução criminal, apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências (preliminares) colhidas para averiguar a *delatio criminis*,

## INQ 3650 / MG

o que não se verifica na espécie.

II – No caso sob análise, colhe-se a existência de prazo absolutamente desarrazoado e excessivo entre deflagração deste Inquérito (19/12/2011 – fl. 2) e a data da apresentação da denúncia (10/9/2019 – fls. 2.243/2.252). Violação do direito do investigado à razoável duração do processo, norma constitucional que tem força normativa suficiente para abarcar os inquéritos policiais, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Carta de Direitos.

III – Flagrante usurpação da competência desta Suprema Corte. Ciente de que o denunciado havia sido reeleito para o cargo de Deputado Federal (legislatura de 2011/2014), a autoridade policial promoveu andamento ao Inquérito, secundado pelo *Parquet*, sem a devida supervisão desta Suprema Corte, até março de 2013 (por quase 15 meses).

IV – Ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Inexistência de lastro probatório mínimo, consistente em conjunto de evidências seguro e idôneo capaz de demonstrar indícios razoáveis de autoria em face do Deputado Federal, aptos a justificar a instauração de ação penal, com as graves consequências que isso acarreta para o acusado.

V – Para o recebimento da denúncia, exige-se a demonstração de elementos probatórios da existência de indícios de autoria, lastreado na realidade fática comprovada, e não em presunções, conjecturas e ilações. Ausência de indícios, ainda que mínimos, que autorize intuir validamente o nexo de causalidade entre a atuação do parlamentar – autor das Emendas Parlamentares –, a execução dos serviços pelas empresas contratadas para a consecução das metas do Convênio 705716/2009 e o suposto desvio dos recursos públicos.

VI - O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, com ressalvas, as contas prestadas pela FEAPAES/MG, atestando, naquela assentada, a execução dos serviços.

VII– Diante desse panorama, a falta de indícios mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia deve ensejar a sua rejeição, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990 e art. 395, III do CPP. Denúncia

**INQ 3650 / MG**

rejeitada.

Cópia

28/04/2020

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.650 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **E.L.B.B.**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRA MARINHO COSTA E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em face do Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal (CP), combinado com o disposto no art. 29, do referido diploma legal.

Pelo que consta da exordial acusatória, o denunciado, à época dos fatos, Presidente Nacional da Federação Nacional das APAES (APAE Brasil), com vontade livre e consciente, teria concorrido para o desvio de recursos públicos destinados à promoção e defesa de direitos de portadores de deficiência, provenientes das Emendas Parlamentares 31860006 e 31860007 (LOA de 2009), de sua autoria, no valor estimado de R\$ 1 milhão de reais.

Confira-se, a propósito, trechos da exordial acusatória:

“[...]”

Estes recursos foram destinados, por indicação do acusado e por meio do Convênio nº 705716/20094, à Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (F'EAPAE/MG), presidida, à época, por Sérgio Sampaio Bezerra (CPF nº 513.478.814-68), então secretário parlamentar do Deputado Federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, com a intenção de serem, posteriormente, utilizados em benefício de diversas pessoas

físicas e jurídicas e também na campanha eleitoral do parlamentar para a reeleição de 2010, desviando-se das metas definidas pelo referido instrumento jurídico.

Em razão do Convênio nº 705716/2009, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR-Concedente) destinou à Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAE/MG- Conveniente), o valor de R\$ 999.997,82 (Ordem Bancária 802476, de 28/10/2009, creditada na conta bancária nº 22.461, agência 2977, Banco do Brasil), cujo montante foi utilizado na contratação das empresas Rhodes Organização Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 65.160.632/0001-68) e Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ 04.425.664/0001-53) para a execução de três metas do referido convênio.

As empresas Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. e Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis Agência de Viagens e Turismo Ltda. subcontrataram outras empresas para a execução dos respectivos serviços constantes das metas dispostas no Convênio nº 705716/2009.

O Relatório Final de Prestação de Contas Financeira, produzido pela Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República, após uma análise detalhada dos fatos apurados e dos elementos informativos que instruem o Processo de Concessão, concluiu fraude e malversação dos recursos públicos transferidos por intermédio da emenda parlamentar referida. Nesse sentido, os trechos abaixo transcritos:

[...]

Em razão dos indicativos de malversação dos recursos públicos destinados ao referido Convênio, sobretudo quanto à sua inexecução parcial, diante da ausência comprovação efetiva e regular dos gastos realizados à conta do Convênio, houve o pedido e o deferimento de quebra do sigilo bancário da conta que recebeu os recursos públicos disponibilizados.

A análise dos extratos bancários da Rhodes Organização

de Promoção Eventos Ltda. e Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis Agência de Viagens e Turismo Ltda. (Relatório de Análise n. 24/2019-SPPEA/PGR) revelou a ausência demonstração de grande parte dos valores repassados às empresas subcontratadas e, também, o desvio de parte desses valores destinados à realização do objeto do Convênio nº 705716/2009 para pessoas físicas e jurídicas que não tinham nenhuma conexão com o objeto do convênio.” (e-doc 92 – fls. 2.244/2.247 – sem os grifos do original).

Alega, outrossim, que:

“[...] A empresa Rhodes Organização e Promoção de Eventos Ltda. recebeu R\$ 394.393,62 e realizou pagamentos no montante de R\$ 261.578,02, relacionados a gastos com a realização de Fóruns Regionais (Meta 1), no período de 30/10/2009 a 25/06/2010.

Ocorre que, no mesmo período, a mencionada empresa destinou apenas o montante de R\$ 152.616,77 para beneficiários identificados em correspondência com a prestação de contas apresentada à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/PR (Relatório de Fiscalização de Demanda Externa nº 012012, de 4/12/2012).

Assim, apenas cerca de 39% do valor pago pela FEAPAES/MG à Rhodes O. P. de Eventos Ltda. foi identificado como repasse devido aos prestadores de serviços relativos ao convênio em questão.

Constata-se que os principais destinatários de recursos da Rhodes Organização e Promoção de Eventos Ltda., recebidos pelo Convênio nº 705716/2009 foram pessoas físicas (listados no anexo 4 do RA n. 24/2019-SPPEA/PGR), notadamente funcionários e familiares de sócios da referida empresa.

Do total de R\$ 893.567,88, houve a transferência de R\$ 188.806,55 para Washington Douglas de Sales Santos; R\$ 161.765,73 para beneficiários não identificados; R\$ 92.949,20 para Gilberto Correa Dias; R\$ 81.900,00 para Cláudia Maria

Espinha Correa; R\$ 60.650,59 para Luanda Maia Mayrink Lott Cunha e R\$ 25.205,00 para Rogério Ferreira dos Santos, dentre outros.

Washington Douglas de Sales Santos, Luanda Maia Mayrink Lott Cunha e Rogério Ferreira dos Santos foram funcionários da Rhodes Organizações e Promoções de Eventos Ltda., no período de agosto/2009 a junho/2011, recebendo remunerações que variavam de R\$ 480,00 a R\$ 890,00, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A partir do rastreamento dos cheques da Rhodes Organizações e Promoções de Eventos Ltda., do montante de R\$ 188.806,55 destinados a Washington Douglas de Sales Santos, observou-se que, pelo menos R\$ 16.883,41 foram sacados em espécie e R\$ 71.658,50, foram imediatamente transferidos para outros beneficiários: somando R\$ 36.796,73 para Luanda Maia Mayrink Lott Cunha; R\$ 18.905,20 para Rogério Ferreira dos Santos; R\$ 10.856,57 para Lilia Ulm de Oliveira Santos Koenigkann e R\$ 5.100,00 para Cláudia Maria Espinha Correa." (e-doc 92 – fls. 2.247/2.248).

E, ainda, o *Parquet* aduz que parte dos recursos desviados foram doados à campanha eleitoral de 2010 do acusado. Veja-se:

"[...]

A análise da sequência de saques e depósitos imediatos das contas da Rhodes Organizações e Promoções de Eventos Ltda. revelaram que seis pessoas com sobrenome "Correa Dias" (Gladstone Correa Dias, Hurana Correa Dias, Maria Aparecida Correa Dias Silva, Wallison Ted Correa Dias, Montezuma Arvelos Dias e Herbert Leo Correa Dias), mesmo sobrenome de familiares da sócia da pessoa jurídica, Cláudia Maria Espinha Correa, destinaram o montante de R\$ 1.259,00 para campanha de EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, em 2010.

[...]

Outrossim, destaco que a Receptur Minas Promoções e Eventos e Central de Reservas para Hotéis Ltda. - ME efetuou

doação no valor de R\$ 1.000,00, mediante a utilização de recursos do Convênio nº 705716/2009, para a campanha eleitoral de 2010 do Deputado Federal LUIZ BARROS BARBOSA, conforme extrato de recibo eleitoral da referida doação abaixo.

[...]

Destarte, a autoria do crime está devidamente demonstrada.

O Deputado federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, aproveitando-se de sua ingerência na gestão da APAE nacional e na FEAPAES/MG e de sua influência para indicar emendas parlamentares voltadas à promoção e defesa de direitos e portadores de deficiência, em razão da sua atuação parlamentar específica nessa área, indicou as emendas nº 31860006 e nº 31860007 à FEAPAES/MG - por meio do Convênio nº 705716/2009 - com a finalidade de utilizar parte desses recursos, de forma escamoteada, para outras finalidades que não, especificamente, a execução da finalidade da destinação do dinheiro prevista no instrumento contratual.

O esquema organizado pelo Deputado Federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA dentro da APAE foi operacionalizado por Sérgio Sampaio Bezerra 1 6, então secretário parlamentar do congressista e, à época, Presidente da Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAE/MG).

[...]

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA recebeu, ainda que em pequena monta, recursos públicos originários deste convênio específico em sua campanha política de 2010, obtidos por meio do desvio de valores das emendas parlamentares por ele indicadas e direcionadas à FEAPAES/MG, cujos valores lhe foram repassados de forma velada, seja por meio de interpostas pessoas físicas que receberam depósitos da Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. (R\$ 1.259 ,00), ou diretamente da própria pessoa jurídica Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda.(R\$ 1.000,00).” (e-doc 92- fls. 2.248/2.250).



Requer, ao final, a condenação do acusado, nos seguintes termos:

“[...]”

(i) a imediata notificação do denunciado para oferecer resposta, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação do denunciado para responder aos termos da ação penal ora proposta;

(iii) a notificação das testemunhas arroladas abaixo para depor sobre os fatos narrados nesta denúncia em juízo;

(iv) a condenação do denunciado nas penas cominadas no art. 312, na forma do artigo 29 do Código Penal;

(v) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo, emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

(vi) a condenação a reparar o dano causado ao erário no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido de juros de mora e de correção monetária, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal.

(vii) a condenação por danos morais proporcional ao dinheiro desviado de sua finalidade pública, cujo financiamento foi autorizado pelo Congresso Nacional mediante aprovação de emenda parlamentar, o que fere a confiança da opinião pública e a credibilidade das instituições.”

Devidamente notificado para os fins do art. 4º da Lei 8.038/1990, o Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa apresentou resposta, acompanhada de documentos (fls. 2.2720/2.425). Sustenta, em matéria preliminar, a nulidade na deflagração deste Inquérito, porquanto instaurado a partir da *notitia criminis* apócrifa, sem averiguação prévia dos fatos descritos.

Além disso, aduz que à época dos fatos já exercia mandato

## INQ 3650 / MG

parlamentar, de modo que as provas coligidas pela autoridade policial incompetente, desacompanhadas de supervisão do feito pelo Supremo Tribunal Federal, são nulas.

Alega, outrossim, que os recursos oriundos do Convênio 705716/2009 foram utilizados para a execução do seu objeto (metas 1, 2 e 3), visando a realização de 36 eventos da FEAPAES/MG, com a participação de mais de 8.000 pessoas e custeio da respectiva estrutura física e de transporte.

Assinala, ainda, não existir comprovação segura de que os valores doados, no total de R\$ 2.259,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais), constituíam uma parcela dos recursos públicos derivados do Convênio 705716/2009. Relata, ainda, que a maior parte dos recursos não foi doada em espécie, e sim declarada a título de doação de bens estimados.

Aduz que o Relatório Final de Prestação de Contas, produzido pela Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República (CGC/SHD/PR), não concluiu, de forma irrefutável, ter havido fraude e malversação dos recursos públicos transferidos por meio das emendas parlamentares.

Sustenta ter agido em conformidade com as orientações repassadas à entidade pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), especialmente sobre como deveria dar-se a prestação de contas do Convênio. Nesse viés, alega que a própria SDH/PR assentiu que a entrega das declarações emitidas pelos próprios fornecedores seria suficiente para a prestação de contas, em especial quanto à sua transparência.

Assevera, no entanto, que, após 2 anos do encerramento do Convênio, a SDH/PR passou a inquirir formalmente documentos que, até então, não eram exigidos.

## INQ 3650 / MG

A despeito da discordância da SDH/PR, quanto aos termos da prestação de contas apresentada pela FEAPAES/MG, ressalta que o Convênio 705716/2009 foi objeto de procedimento de Tomada de Contas Especial perante o TCU, que julgou as contas regulares, à unanimidade, em 12/4/2016.

Por fim, conclui que eventuais irregularidades detectadas na execução do convênio não podem ser-lhe atribuídas, porquanto a sua única participação nos fatos narrados refere-se a momento anterior à celebração deste ato, quando da destinação dos recursos públicos à FEAPAES/MG, por meio de duas emendas parlamentares.

Sublinho, ainda, que proferi decisão para ordenar o desmembramento deste Inquérito (fls. 2.260/2.262), mantendo-o apenas em relação ao denunciado. Em seguida, determinei a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral da República no Distrito Federal (PGR/DF), a fim de apurar a participação dos demais envolvidos identificados na manifestação de fls. 2.253/2.254.

É o relatório suficiente.

28/04/2020

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.650 MINAS GERAIS

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo ser o caso de rejeição da peça acusatória em razão da ausência de justa causa, conforme será explicitado.

### **I. Da prorrogação de competência desta Suprema Corte.**

Pelo que consta dos autos, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ofereceu denúncia contra o Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, à época dos fatos, Presidente Nacional da Federação Nacional das APAES (APAE Brasil), imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, combinado com o disposto no art. 29, do referido diploma legal.

Registro, desde logo, que, ao analisar Questão de Ordem na AP 937/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu restringir o foro por prerrogativa de função “aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo”, definindo que:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (AP 937-QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal é instaurada

quando presentes os requisitos objetivo e subjetivo fixados no referido julgado. O primeiro exige a contemporaneidade entre o período do mandato e a data do ato ilícito. Já o segundo, delinea-se quando verificado que a prática do crime envolve a atividade político-administrativa do ocupante do cargo com prerrogativa de foro. Foi assentado inclusive que esta nova linha interpretativa seria aplicável imediatamente aos processos em andamento, resguardando-se, entretanto, todos os atos praticados e decisões proferidas por esta Suprema Corte.

Por outro lado, para além da hipótese de prorrogação de competência prevista no mencionado precedente – quando esgotada a instrução processual - assinalo que esta Corte vem estabelecendo *cum grano salis* algumas hipóteses de prorrogação da sua competência.

Verifico, nesse sentido, o *decisum* tomado no Inquérito 4.641/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que a Primeira Turma assentou a prorrogação da competência desta Suprema Corte quando findo o inquérito policial, aplicando-se, por analogia, o critério que autoriza a *perpetuatio jurisdictionis* na hipótese de encerramento da instrução processual. Confira-se:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem, em manter a competência do Supremo Tribunal Federal para análise da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. No mérito, por maioria de votos, em rejeitar a denúncia ofertada contra PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA e EDUARDO DA COSTA PAES, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a recebia. Falaram: o Dr. Edson Oliveira de Almeida, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério

Público Federal; o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga pelo denunciado Pedro Paulo Carvalho Teixeira; e o Dr. Ricardo Pieri Nunes pelo denunciado Eduardo da Costa Paes.”

Trago à colação, nesse sentido, trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido na Pet 7.308/AL:

“Aplicando esse entendimento de modo análogo, a Primeira Turma assentou, no Inq 4.641, em 29 de maio de 2018, que também o inquérito pronto para juízo de admissibilidade da denúncia deveria ser apreciado pela Corte, ainda que se cuidasse de crime cometido antes da assunção do cargo com foro ou sem relação com este mesmo cargo.

Em outros precedentes, a Segunda Turma tem decidido pela possibilidade de arquivamento de investigações destituídas de lastro probatório mínimo e com excesso de prazo, mesmo após o fim do mandato eletivo (Inq 4.660, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.12.2018).

No caso em análise, observo que a presente queixa se encontra pronta para o juízo de admissibilidade, nos termos do precedente do Inquérito 4.641, tendo sido realizada inclusive audiência preliminar neste Tribunal, para fins de retratação ou concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/1995, o que somente não ocorreu em virtude da negativa das partes.

Ademais, os fatos foram praticados durante o exercício do mandato eletivo do querelado e em razão de suas funções. Dessa forma, entendo que se configura hipótese a justificar a prorrogação da competência da Corte para análise do recebimento ou não da queixa-crime.” (sem os grifos do original)

Pois bem. De acordo com a exordial acusatória, o Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, com vontade livre e consciente, teria concorrido para o desvio de recursos públicos destinados à promoção e defesa de direitos de portadores de deficiência, provenientes das Emendas Parlamentares 31860006 e 31860007 (LOA de 2009), de sua

autoria, no valor estimado de R\$ 1 milhão de reais.

Os valores seriam destinados, segundo o *Parquet*, por indicação do acusado e por meio do Convênio 705716/2009 (e-doc 77 – fls. 71/80) - firmado com a União, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - à Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAES/MG), presidida, à época, por Sérgio Sampaio Bezerra, então secretário parlamentar do acusado, com a intenção de serem, posteriormente, utilizados com desvio das metas definidas pelo referido instrumento jurídico, inclusive na campanha eleitoral do parlamentar para a reeleição de 2010.

Veja-se trechos da peça acusatória:

“[...] A análise da sequência de saques e depósitos imediatos das contas da Rhodes Organizações e Promoções de Eventos Ltda. revelaram que seis pessoas com sobrenome "Correa Dias" (Gladstone Correa Dias, Hurana Correa Dias, Maria Aparecida Correa Dias Silva, Wallison Ted Correa Dias, Montezuma Arvelos Dias e Herbert Leo Correa Dias), mesmo sobrenome de familiares da sócia da pessoa jurídica, Cláudia Maria Espinha Correa, destinaram o montante de R\$ 1.259,00 para campanha de EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, em 2010.

[...]

**Outrossim, destaco que a Receptur Minas Promoções e Eventos e Central de Reservas para Hotéis Ltda. - ME efetuou doação no valor de R\$ 1.000,00, mediante a utilização de recursos do Convênio nº 705716/2009, para a campanha eleitoral de 2010 do Deputado Federal LUIZ BARROS BARBOSA, conforme extrato de recibo eleitoral da referida doação abaixo.**

[...]

**EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA recebeu, ainda que em pequena monta, recursos públicos originários deste convênio específico em sua campanha política de 2010,**

obtidos por meio do desvio de valores das emendas parlamentares por ele indicadas e direcionadas à FEAPAES/MG, cujos valores lhe foram repassados de forma velada, seja por meio de interpostas pessoas físicas que receberam depósitos da Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. (R\$ 1.259 ,00), ou diretamente da própria pessoa jurídica Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. (R\$ 1.000,00).

Além disso, o acusado contribuiu para o desvio dos valores que deveriam ter sido empregados na execução do objeto do Convênio nº 705716/2009, mas tiveram como beneficiários finais pessoas alheias à FEAPAES/MG, que receberam o valor aproximado de R\$ 569.634,43. No caso da empresa Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. foram desviados aproximadamente 61% (R\$ 241.776,85) dos recursos que originalmente deveriam ter sido repassados para a Meta 1 do referido convênio, e, no caso da Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis Agência de Viagens e Turismo Ltda., cerca de 57% (R\$ 327.857,58), no que tange às Metas 2 e 3." (e-doc 92 - fls. 2.243/2.251 - grifei)

Como se nota, apesar de a capitulação jurídica da peça acusatória discriminar a prática do delito de peculato, os fatos e as conduta ali imputadas envolveriam, em tese, o desvio de recursos públicos, utilizando-se do sistema eleitoral pátrio para a sua ocultação e consumação. Tais condutas estariam, de acordo com a denúncia, materializadas em doações eleitorais à campanha para reeleição do denunciado (em 2010), para o cargo de Deputado Federal.

Registro, ainda, que mesmo não apontado pela PGR, de forma clara e irrefutável, que a suposta malversação de valores guardava correlação temporal com a campanha eleitoral, com a devida *vênua*, isso não afasta por completo a ideia de que os recursos das emendas parlamentares pretensamente desviados tenham sido destinados à campanha eleitoral do acusado.



Neste cenário, a Justiça Eleitoral seria, em tese, o foro de atração para que sejam processados e julgados os crimes eleitorais e, também, os delitos comuns, não existindo nexos de pertinência imediato com às funções desempenhadas pelo denunciado.

Rememoro, porque oportuno, que o Código Eleitoral é cristalino ao estabelecer, no art. 35, que: “Compete aos juízes [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”.

Tal compreensão foi assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito 4.435/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, confirmando sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar também os crimes comuns que sejam conexos aos crimes eleitorais.

Destaco, outrossim, que a Segunda Turma desta Corte, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Pet 6.820, em que fui redator para o acórdão, assentou a tese de que, mesmo sendo cogitada a prática de crimes comuns conexos ao delito eleitoral, por força do disposto no art. 35 do Código Eleitoral, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça especializada. Confira-se, pois, a respectiva ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.

I - O *Parquet* Federal, ao elaborar REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO, referiu-se a pagamentos por meio de Caixa Dois. I

II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

IV - O denominado Caixa 2 sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal.

V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada *a posteriori* pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido *Codex*. VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público 31 Em elaboração INQ 4423 / DF Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de

2/10/1996).

VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello.

IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.”

*In casu*, contudo, para além da prorrogação da competência desta Suprema Corte porquanto findo o presente Inquérito, registro que tanto o *Parquet* quanto o investigado insurgiram-se contra a decisão monocrática anterior, por mim prolatada, que declinou da competência nos moldes do decidido na QO AP 937/RJ, que resultou, por consequência, na reconsideração do *decisum* e na manutenção da competência deste Supremo Tribunal (e-docs 83/84 – fls. 546/548 e 568).

## **II – Das Preliminares**

Cumprido destacar, inicialmente, o prazo absolutamente desarrazoado e excessivo entre deflagração desta persecução criminal (19/12/2011 – fls. 2) e a data do oferecimento da denúncia pela PGR (10/9/2019 – fls. 2.243/2.252). Tal circunstância, por si só, já seria suficiente para a rejeição da peça acusatória, diante da irrefutável violação do direito do investigado à razoável duração do processo, norma constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta de Direitos.

Não olvido que, em casos excepcionais, é possível discutir a existência de justificativa razoável, ou não, para uma maior demora na tramitação do feito. Contudo, no caso sob análise, o injustificado excesso de prazo nas investigações é flagrante, ainda mais quando se observa que não houve qualquer fato imputável à defesa do investigado, conforme se depreende, *v.g.*, da permanência deste inquérito com a PGR, durante a tramitação deste procedimento, por mais de ano (e-doc 83 - fls. 493/495).

Quanto às preliminares suscitadas pela defesa técnica do denunciado - referentes às nulidades na deflagração deste Inquérito, instaurado por autoridade policial incompetente, a partir da *notitia*

*criminis* apócrifa, sem que houvesse, em contrapartida, averiguação prévia dos fatos descritos e a supervisão imediata desta Suprema Corte – manifesto minhas considerações.

No que concerne à instauração do procedimento investigatório, sublinho que a denúncia anônima, por si só, mostra-se insuficiente para dar início a procedimento investigatório, devendo, em reforço, ser previamente confirmada por meio de apurações ou diligências preliminares.

De fato, a representação de um delito, por qualquer pessoa, às autoridades estatais responsáveis pela instauração de procedimentos investigatórios descortina-se lícita e em certa harmonia com o controle social, bem como atende ao repúdio às condutas tidas como ilícitas e atentatórias à paz social.

Todavia, a higidez da instauração do inquérito policial está condicionada à prévia confirmação das apurações ou diligências, preliminares, sob pena de tornar letra morta a cláusula de proibição do anonimato, esculpida no inciso IV do art. 5º da Constituição da República, que prescreve ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Isso porque o constituinte buscou impedir a consecução de abusos no exercício da liberdade de expressão, já que a vedação ao anonimato assegura, em última análise, que eventuais excessos ou abusos sejam tornados passíveis de responsabilização ulterior, tanto na seara cível quanto no campo do direito penal.

Logo, a persecução criminal não pode ser deflagrada apenas com base na *notitia criminis* apócrifa. Isso não significa, todavia, que a autoridade competente, instada por representação anônima, não possa adotar medidas informais destinadas a avaliar, previamente, em análise

## INQ 3650 / MG

sumária, a possível ocorrência dos fatos ilícitos, com a finalidade precípua de conferir alguma credibilidade e segurança aos fatos denunciados, em ordem a promover, em caso positivo, a formal instauração do procedimento de investigação.

Confira-se, nesse sentido, o disposto no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal:

“Art. 5 Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

Daí, rememoro, ser cediço o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que a “denúncia anônima” não tem o condão de invalidar o inquérito policial quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a *delatio criminis*. Confira-se, a propósito, a ementa do HC 133.148/ES, da qual fui relator:

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma

não opõe óbice ao seu conhecimento.

**II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a *delatio criminis*, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.

IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas.

V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º).

VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em *habeas corpus*.

VII - Ordem denegada." (grifei)

Reproduzo, ainda, parte da ementa do RHC 117.988/RS, relatado pelo decano do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Celso de Mello:

"[...] As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos

anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de *'persecutio criminis'*.

Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discrição', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciado, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da *'persecutio criminis'*, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas". (sem os grifos do original).

O presente inquérito foi instaurado, na data de 19/12/2011, pela autoridade policial lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal do Estado de Minas Gerais (SR/DPF/MG - fl. 2), a partir de notícia apócrifa (e-doc 82 - fls. 4/101), sem prévia apuração preliminar, para averiguar eventual desvio de recursos públicos repassados por emendas parlamentares de autoria do denunciado, que à época, friso, já exercia o mandato de Deputado Federal.

Com efeito, a referida *notitia criminis* foi apresentada em 4/11/2011 (e-doc 82 - fls. 97/99). Encaminhado o expediente à Corregedoria-Geral da Polícia Federal, a autoridade policial acolheu o parecer administrativo - que apontava, de forma incorreta, a necessidade de comprovação prévia da informação anônima (fls. 102) - para determinar, em 25/11/2011, o "diligenciamento preliminar" à SR/DPF/MG (fls. 103). Veja-se:

"[...]

1. Conheço do expediente.
2. Aprovo o Despacho nº 20.598/2011-CGCOR/COGER/DPF, que acolheu o Despacho nº 479/2011-SELP/CGCOR/COGER/DPF, por seus fundamentos.
3. Assim, encaminhe-se "este 'expediente à SR/DPF/MG,

para diligenciamento preliminar, considerando a *notitia criminis* apócrifa informando supostas irregularidades em convênios firmados entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Federação das APAES do Estado de Minas Gerais – FEAPAES/MG. [...]” .

Em seguida, a SR/DPF/MG, **ciente de que o investigado já exercia o mandato de Deputado Federal**, reconheceu, na data de 19/12/2011, a necessidade de verificação mínima das graves imputações constantes da representação apócrifa “por não existirem na notícia crime elementos suficientes para a imediata instauração de Inquérito Policial”. A autoridade policial ordenou, ainda, a remessa do expediente à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários desta Superintendência, (DELEFAZ/SR/DPF/MG), para as providências cabíveis (fls. 108), *verbis*:

“[...]

Trata-se de notícia-crime versando sobre possível ocorrência de delito na circunscrição da 'Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais'(SR/DPF/MG).

O expediente supracitado notícia, em tese, crime de peculato supostamente cometido, pelo atual presidente da Federação Nacional das APAES(FENAPAE) e ex-presidente da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (FEAPAES-MG), Deputado Federal EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG), que teria utilizado de recursos públicos para realizar sua campanha eleitoral de 2010.

Ressalte-se que as possíveis irregularidades referem-se a recursos públicos encaminhados mediante convênios firmados entre diversos órgãos do Poder, Executivo Federal e a FENAPAE.

Por não existirem na notícia de crime elementos suficientes para a imediata instauração de Inquérito Policial, faz-se necessária a verificação de procedência das informações pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários desta Superintendência: (DELEFAZ/SR/DPF/MG), com vistas à



**confirmação da existência de infração penal, na forma do § 3º, art.-50 do Código de Processo Penal.**

Destarte, nos termos: do item 6 da Instrução Normativa na 11/:2001-DG/DPF, encaminhe-se o presente expediente à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários desta Superintendência (DELEFAZ/SR/DPG/MG), para as providências cabíveis, devendo o expediente retomar a esta Corregedoria com fundamentação para arquivamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, caso a especializada não decida pela instauração de Inquérito policial após a verificação das informações." (grifei)

Todavia, a despeito da recomendação alhures, a autoridade policial designada determinou a instauração deste Inquérito, **na mesma data (19/12/2011)**, sem adoção das diligências preliminares, e, ainda, usurpando a competência de autorização e supervisão desta Suprema Corte (fls. 2). Com efeito, não há nos autos qualquer descrição das investigações realizadas antes da publicação da Portaria que deflagrou este procedimento de persecução criminal.

Confira-se, a propósito, o teor do referido ato (fls. 2):

"[...] MARINHO DA SILVA REZENDE JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MINAS GERAIS, em Belo Horizonte/MG, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do expediente capeado pelo Representação s/n, protocolado na Superintendência Regional sob o nº 08200.024840/2011-84,

Resolve:

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 312 e 327 do CPB, tendo em vista irregularidades detectadas nos convênios firmados pelos órgãos do poder executivo federal e a FENAPAE (Federação Nacional das APAES), presidida por EDUARDO BARBOSA.

Autuada esta, o documento mencionado e seus anexos, determino as seguintes providências:

1. Proceda-se os registros no SINPRO e no SISCART;
2. Após, redistribua-se o presente feito ao DPF ÁQUILA FILIZZOLA NEIVA, para o prosseguimento das diligências.”

Como se nota, a instauração formal deste Inquérito está lastreada tão-somente em denúncia anônima, destituída, portanto, de qualquer apuração preliminar acerca dos ilícitos atribuídos ao denunciado.

Nesse sentido, trago o parecer da PGR da 1ª Região, no que importa:

**“O presente inquérito foi instaurado pela autoridade policial, a partir de denúncia anônima, para apurar a responsabilidade criminal do deputado federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, ex presidente da Federação de APAES do Estado de Minas Gerais-FEAPAES/MG e atual presidente da Federação Nacional de APAES-FENAPAE, quanto a ter usado recursos federais repassados à FEAPAES/MG para financiar sua campanha no pleito eleitoral de 2010. Autuado o apuratório no TRF1, pedido de dilação de prazo da autoridade policial à fi. 175, dirigido à PRR1.” (e-doc. 82 - fl. 177 – grifei).**

Ademais, ciente que o investigado havia sido reeleito para o mandato parlamentar no Congresso Nacional (na legislatura de 2011/2014), a autoridade policial promoveu diligências no presente Inquérito, secundado pelo *Parquet*, até março de 2013, sem a devida supervisão desta Suprema Corte - incluindo, convém frisar, o recebimento dos documentos alusivos ao Convênio 705716/2009 - quando, finalmente, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) determinou a remessa dos autos ao STF (fls. 180/181).

Em outras palavras, mostra-se flagrante a usurpação da competência, por quase 15 meses, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Rememoro, nesse sentido, que o art. 102, I, **b**, da Constituição Federal, dispõe que o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar, originariamente, "nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República".

### III- Do mérito.

Não bastasse a análise das preliminares – que conservam, por si só, força normativa suficiente para a rejeição da denúncia – verifico, de todo modo, que a matéria de fundo não permite a deflagração da ação penal.

Como é cediço, a existência de justa causa é uma das condições da ação penal, compreendendo, por força do disposto no art. 395, III, do CPP, a presença de um lastro probatório mínimo de autoria e de materialidade que dê sustentação à acusação descrita na peça exordial.

Na lição de Gustavo Badaró:

“Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia” (*In Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012. p. 105).

Nas palavras do eminente decano desta Suprema Corte, Ministro Celso de Mello,

“[o] Ministério Público, para validamente formular a

denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF 150/393, Rel. Min. Orozimbo Nonato)" (HC 73.371/SP, Primeira Turma).

Observo ainda que é chegado o momento de o Judiciário impor um maior rigor no que respeita à observância do devido processo legal, debruçando-se com maior detença sobre o exame das peças apresentadas pelo órgão acusador, sob pena de impor-se ao denunciado a prova da sua própria inocência, e não o contrário. Ou seja, estar-se-ia desonerando o Ministério Público do ônus de demonstrar a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos crimes praticados para, ao final, chegar-se, eventualmente, à responsabilização criminal.

Considerada essa perspectiva, convém destacar que não se deve lançar mão de conjecturas, ilações ou presunções para autorizar-se o recebimento da denúncia, uma vez que esta metodologia intelectual afigura-se incompatível com o devido processo penal, em que as imputações devem estar devidamente individualizadas e claramente comprovadas para que se possa constranger alguém a responder pela prática de infração penal.

Nesse sentido, trago à baila, novamente, trechos do voto do decano, Ministro Celso de Mello, no Inquérito 4.075/DF:

"[...] A viabilidade da presente denúncia está a depender, desse modo, da análise de questão – que reputo de inegável relevância – consistente na identificação, ou não, de justa causa, apta a legitimar a instauração da presente ação penal, considerados os elementos probatórios que, apresentados pelo

Ministério Público, destinam-se, ainda que minimamente, a demonstrar a possível e eventual ocorrência, no plano fático, das condutas narradas pelo “*Parquet*”.

O que se revela essencial reconhecer é que a formulação de acusação penal, para efetivar-se legitimamente, deverá apoiar-se não em fundamentos retóricos, mas, sim, em elementos que, instruindo a denúncia, indiquem a realidade material do delito e apontem a existência de indícios, ainda que mínimos, de autoria.

É preciso observar, bem por isso – consideradas as gravíssimas implicações éticas e jurídico-sociais que derivam da instauração, contra quem quer que seja, de “*persecutio criminis*” –, que se impõe, por parte do Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado (não importando de quem se trate), injusta situação de coação processual, pois ao órgão da acusação penal não assiste o poder de deduzir, em juízo, imputação criminal desvestida de um mínimo suporte probatório.” (sem os grifos do original).

Pois bem. Após detida análise dos elementos de convicção constantes dos autos, concludo que a peça acusatória não tem a consistência necessária para a instauração da ação penal. Com efeito, ao contrário do que vislumbrei em outros julgamentos, não consegui identificar um conjunto de evidências seguro para justificar a deflagração do processo penal, com todas as graves consequências que isso acarreta para o acusado.

Convém destacar, inicialmente, que a exordial imputou ao denunciado a prática do crime de peculato, porquanto teria concorrido, com vontade livre e consciente, para o desvio de recursos públicos destinados à promoção e defesa de direitos de portadores de deficiência, provenientes das Emendas Parlamentares 31860006 e 31860007, de autoria do acusado, no valor estimado de R\$ 1 milhão de reais.

Como se sabe, o crime de peculato, na modalidade desvio, encontra-se tipificado na parte final do art. 312 do Código Penal (CP), *in verbis*:

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”.

Ademais, o peculato-desvio pressupõe a alteração dolosa do destino de recursos ou bens públicos, em proveito próprio ou alheio. Ou seja, configura-se quando o agente dá ao bem destinação diversa daquela originalmente atribuída. Com efeito, o núcleo do tipo em análise (“desviar”) compreende, de acordo com a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete:

“[...] mudar de direção, alterar o destino ou a aplicação, deslocar, desencaminhar. O agente dá a coisa destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de outrem.” (In *Manual de Direito Penal: parte especial arts. 235 a 261 do CP*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 303)

Pois bem. Os valores seriam destinados, segundo o *Parquet*, por indicação do acusado e por meio do Convênio 705716/2009 (e-doc. 77 – fls. 71/80), à FEAPAES/MG, presidida, à época, por Sérgio Sampaio Bezerra, então secretário parlamentar do denunciado, com a intenção de serem, posteriormente, utilizados com desvio das metas definidas pelo referido instrumento jurídico<sup>1</sup>, inclusive na campanha eleitoral do parlamentar para a reeleição de 2010, no total de R\$ 2.259,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e nove reais). Veja-se:

“[...]”

---

1 Meta 1 - Realização de 34 Fóruns Regionais - Previsão de 4.980 pessoas; Meta 2 - Realização do Festival Estadual Nossa Arte (Mostra de Artes) realizado em São Lourenço - Previsão 2.830 pessoas; Meta 3 - Realização de 01 Fórum estadual de Autogestão, Autodefensoria e Família realizado em Uberlândia - Previsão 475 pessoas

O Relatório Final de Prestação de Contas Financeira, produzido pela Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República, após uma análise detalhada dos fatos apurados e dos elementos informativos que instruem o Processo de Concessão, concluiu haver fraude e malversação dos recursos públicos transferidos por intermédio da emenda parlamentar referida. Nesse sentido, os trechos abaixo transcritos

[...]

EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA recebeu, ainda que em pequena monta, recursos públicos originários deste convênio específico em sua campanha política de 2010, obtidos por meio do desvio de valores das emendas parlamentares por ele indicadas e direcionadas à FEAPAES/MG, cujos valores lhe foram repassados de forma velada, seja por meio de interpostas pessoas físicas que receberam depósitos da Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. (R\$ 1.259 ,00), ou diretamente da própria pessoa jurídica Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda.(R\$ 1.000,00).

Além disso, o acusado contribuiu para o desvio dos valores que deveriam ter sido empregados na execução do objeto do Convênio nº 705716/2009, mas tiveram como beneficiários finais pessoas alheias à FEAPAES/MG, que receberam o valor aproximado de R\$ 569.634,43. No caso da empresa Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. foram desviados aproximadamente 61% (R\$ 241.776,85) dos recursos que originalmente deveriam ter sido repassados para a Meta 1 do referido convênio, e, no caso da Receptur Minas Central de Reservas para Roteis Agência de Viagens e Turismo Ltda., cerca de 57% (R\$ 327.857,58), no que tange às Metas 2 e 3 ." (e-doc 92 – fls.

Como se vê, em relação ao Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, a tese acusatória está ancorada substancialmente em 3 pontos centrais: (i) autoria das Emendas Parlamentares 31860006 e 31860007, cujos recursos públicos foram utilizados para o aperfeiçoamento do

## INQ 3650 / MG

Convênio firmado entre a FEAPAES/MG e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR – e-doc. 77 – fls. 71/80); (ii) o Relatório Final de Prestação de Contas Financeira, confeccionado pela Coordenação-Geral de Convênios da Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República (CGC/SHD/PR), apontaria o desvio e a malversação destes valores (fls. 261/290). O referido documento conferiu substrato a reprovação da prestação de contas pela SGPDH/SDH/PR (fls. 291/304); (iii) parte dos valores destinados ao Convênio teriam sido desviados para a campanha de reeleição do denunciado (em 2010).

Todavia, para além de estabelecer inferências e conjecturas sobre a participação do acusado na cronologia do desvio dos recursos, não me parece possível antever ilicitude na conduta praticada apenas com lastro na autoria das referidas emendas parlamentares e no recebimento de valores irrisórios (no citado valor de R\$ 2.259,00) para a campanha eleitoral do Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa.

Isso porque não há demonstração, ainda que circunstancial, do liame subjetivo entre o denunciado e as pessoas vinculadas às empresas Rhodes Organização de Promoção de Eventos Ltda. (RHODES) e da empresa Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis Agência de Viagens e Turismo Ltda. (RECEPTUR), sociedades empresariais contratadas para a realização das Metas estabelecidas no Convênio 705716/2009.

Em outras, palavras, são frágeis e precários os argumentos em que se apoia a acusação, especialmente no tocante ao elemento subjetivo do tipo.

Registro, nesse sentido, que a peça acusatória reconhece que o mencionado convênio foi celebrado pela União, por meio da SDH/PR, com a FEAPAES/MG, entidade presidida à época por terceiro (Sérgio Sampaio Bezerra). Ademais, de acordo com o *Parquet*, as provas coligidas



revelariam que as referidas empresas deixaram de comprovar o repasse de grande parte dos valores às empresas subcontratadas e, também, teriam desviado os recursos para pessoas físicas e jurídicas que não guardavam nenhuma conexão com o objeto do convênio. Veja-se:

“[...] O deputado federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA, aproveitando-se de sua ingerência na gestão da APAE nacional e na FEAPAES/MG e de sua influência para indicar emendas parlamentares voltadas à promoção e defesa de direitos e portadores de deficiência, em razão da sua atuação parlamentar específica nessa área, indicou as emendas nº 31860006 e nº 31860007 à FEAPAES/MG - por meio do Convênio nº 705716/2009 - com a finalidade de utilizar parte desses recursos, de forma escamoteada, para outras finalidades que não, especificamente, a execução da finalidade da destinação do dinheiro prevista no instrumento contratual.

O esquema organizado pelo Deputado Federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA dentro da APAE foi operacionalizado por Sérgio Sampaio Bezerra, então secretário parlamentar do congressista e, à época, Presidente da Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAE/MG).” (e-doc 92)

Ocorre que, além de não apontar qualquer vínculo entre as pessoas destinatárias finais dos recursos e o denunciado, a peça acusatória está lastreada, conforme já mencionado, em ilações e presunções que não descortinam a existência de indícios, ainda que mínimos, da participação do acusado na contratação das empresas mencionadas.

Pelo contrário, a PGR limita-se a alardear uma suposta influência do Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa na gestão da FEAPAES/MG, sem discriminar, em contrapartida, quais os atos concretos de ingerência praticados - junto com o então Presidente desta Federação (que figurava, é certo, como Secretário Parlamentar do acusado) -, para viabilizar o desvio dos recursos públicos do referido

Convênio.

Com efeito, ainda que reconhecida, por hipótese, a indicação e o apoio político do denunciado como condição para a manutenção de Sérgio Sampaio Bezerra na Presidência da FEAPAES/MG – fato este não discriminado na peça acusatória - tais condutas, por si só, não caracterizam ato relativo à função parlamentar exercida pelo Deputado Federal Eduardo Barbosa.

Incumbia, portanto, ao titular da ação penal fazer a indicação pormenorizada dos elementos concretos da interferência política, executados, em tese, pelo denunciado na FEAPAES/MG, para operacionalizar o esquema criminoso, consubstanciado, de acordo com o *Parquet*, no desvio dos recursos públicos do Convênio firmado entre SDH/PR e a FEAPAES/MG, em concurso delitivo com o Presidente desta Federação, Sérgio Sampaio Bezerra.

Dessa manifestação ministerial - e mesmo de outras - não é possível concluir automaticamente, como salta aos olhos, a existência de elementos mínimos referentes à influência do denunciado na gestão da FEAPAE/MG ou nas contratações das referidas empresas. Não há sequer, ademais, demonstração segura da indicação e manutenção de Sérgio Bezerra na Presidência da entidade por ato do acusado ou em razão do cargo que ocupava (Deputado Federal).

Nesse sentido, trago à baila o depoimento prestado por Sérgio Bezerra, à época Presidente da FEAPAE/MG, à autoridade policial (fls. 220/221):

“QUE desde 2006 trabalha a convite do Deputado Federal EDUARDO LUIZ BARROS BARBOSA na Câmara dos Deputados, no cargo de secretário parlamentar; QUE nos primeiros anos atuou em Brasília, no Gabinete, e a partir de 2009 na Representação do Deputado em Minas Gerais; QUE sua

atuação é na assessoria técnica voltada para as políticas públicas relativas às pessoas com deficiência intelectual; QUE antes de trabalhar com o Deputado, atuava no Ministério da Saúde também nesta área; QUE durante o período de 2009 a 2011 foi', Presidente da FEAPAE/MG, Federação das APAES do Estado de Minas Gerais, cargo voluntário, eleito pelas APAEs de Minas Gerais; QUE o Deputado Federal sucedeu o Depoente nesta Presidência;, a qual permanece atualmente' QUE o Deputado já havia sido presidente, também anteriormente; QUE em 2010 foi feita uma emenda parlamentar do Deputado Federal, em Convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, para financiar Fóruns Regionais e o Fórum Estadual das APAEs/MG. QUE os Fóruns locais foram custeados pelas próprias APAEs. QUE nos Fóruns Regionais havia a participação de duas pessoas com deficiência intelectual e 10 familiares de cada APAE; QUE ao todo, à época, eram 425 APAEs; QUE os recursos foram 'utilizados. também para um Festival Estadual de Arte, visando promover o desenvolvimento humano das pessoas com deficiência intelectual através da arte. O evento aconteceu em novembro de 2010 na Cidade ,de São Lourenço-MG, com a participação de em torno de 1000 pessoas. QUE este festival já acontecera em outros anos; **QUE para obtenção da emenda parlamentar estes projetos foram devidamente descritos. A época dos fatos o Deputado era o Presidente Nacional das APAEs; QUE a negociação com fornecedores e a parte administrativa financeira era de responsabilidade de HENRIQUE MENDES FERREIRA, [...]; QUE atualmente o mesmo não está mais na Federação; QUE também havia o acompanhamento da Procuradoria Jurídica da Federação, cuja Procuradora era MARIA TEREZA FELDNER DE BARROS CUNHA, aqui presente na qualidade de Advogada do Depoente; QUE quem fez a prestação de contas foi 'CLEONICE GOMES SIMAO, [...]; QUE indagado ao Depoente se todo o valor da, emenda foi utilizado e devidamente comprovada sua utilização, o, Depoente afirma que sim; QUE indagado se o Depoente tem**

conhecimento se o Deputado teria recebido algum percentual desta emenda, seja para ele próprio. ou para campanha política, o Depoente afirma que não teve qualquer repasse neste sentido; QUE indagado se houve alguma utilização dos eventos para promoção política do Deputado, o Depoente afirma que não houve, inclusive os momentos em que o Deputado se pronunciava, na qualidade de Presidente da Federação Nacional, era de forma técnica; QUE indagado se houve alguma distribuição de panfletos de campanha em nome do Deputado, o Depoente afirma que não houve; [...] QUE indagado se tem conhecimento de que algum fornecedor contratado para os eventos fez doação à Campanha do Deputado Federal em 2010, o Depoente afirma que sim, que ela teria doado R\$ 1.000,00; QUE pelo que tem conhecimento não houve qualquer exigência para que esta empresa realizasse a doação e que ela teria sido voluntária. QUE indagado se o Depoente teve a participação na contratação dos fornecedores, o Depoente afirma que não participou ativamente e que tudo foi feito por licitação, por meio de cotação prévia de preços, com a solicitação de três orçamentos e contratadas as com menor valor; QUE pode afirmar que o Deputado não interferiu em nenhuma das empresas contratadas; QUE somente no final, após inclusive o parecer jurídico, é que o Depoente assinava o contrato, como Presidente da Federação.” (grifei).

Destaca-se ainda, nesse sentido, o depoimento da então Procuradora Jurídica da FEAPES/MG, Maria Tereza Feldener de Barros Cunhas:

“[...] QUE indagada se teve conhecimento de que algum fornecedor contratado para os eventos fez doação à Campanha do Deputado Federal em 2010, a Depoente afirma que sim, mas que isso não passa pela análise da Procuradoria nem da Federação; QUE indagada se tem conhecimento de alguma interferência do Deputado nas empresas contratadas, a Depoente afirma que o Deputado não interferiu em nada na

**execução do convênio; QUE nunca houve contato do Deputado para a Depoente interferir em qualquer parecer dado pela Depoente; QUE sobre os objetivos da emenda parlamentar, na verdade não há desacordo algum pois de fato as três metas expostas às fls. 05 foram realizadas.” (fls.225/226 - grifei).**

Não bastasse o amontado de ilações e conjecturas constante da peça acusatória, passo à análise dos pontos atribuídos diretamente ao denunciado.

Verifico que, de fato, a Coordenadoria-Geral de Convênio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (CGC/SDH/PR), à luz do Parecer Financeiro 14/2014 e do Relatório Final de Prestação de Contas Financeiras (e-doc 83 - fls. 261/304), concluiu pela reprovação das contas apresentadas pela FEAPAES/MG em razão da impossibilidade de estabelecer nexos de causalidade entre as despesas executadas e os objetivos pactuados no Convênio. Confira-se:

“Concordo com o Parecer Financeiro nº 014/2014, referente ao Convênio nº 705716/2009, razão pela qual submeto à consideração do Senhor Ordenador de Despesa, sugerindo:

a) Instauração da Tomada de Contas Especial no valor integral liberado pela União que, devidamente corrigido, totalizou R\$ 1.628,085,81 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos); conforme Demonstrativo de Débito anexo, haja, vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos;

b) Permanência da situação de inadimplência da conta contábil do SIAFI no valor de R\$ 999.997;82 (novecentos e noventa e nove mil; novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos); e

c) Restituição do processo a esta CGC/SGPDH/SDH/PR, para adoção (sic) das providências decorrentes.” (fls. 305)

Para além da ausência de demonstração, ainda que mínima, da interferência do denunciado na contratação das empresas responsáveis pela execução das Metas do Convênio, **é digno de nota que o Tribunal de Contas da União (TCU), ao apreciar a questão em Tomadas de Contas Especial (022.927/2014-0), julgou regulares, com ressalva, “as contas de Sérgio Sampaio Bezerra e da Federação das Apaes do Estado de Minas Gerais (Feapae/MG)”, provendo-lhes quitação.** (grifei)

Vale dizer, apesar de a Coordenadoria da SHD/PR indicar possível malversação dos recursos públicos, o TCU apontou (fls. 374/426), de forma irrefutável, a efetiva consecução dos serviços previstos no Convênio, além de sublinhar que, à míngua da apresentação das notas fiscais relativas aos bens e serviços prestados, os responsáveis encaminharam os documentos que lhes foram exigidos na época própria pela SDH/PR. Veja-se:

“[...]”

**21. Os fatos narrados, aliados aos inúmeros elementos de prova apresentados por Ciset/PR, SDH/PR, ex-presidente Sérgio Sampaio Bezerra e Feapae/MG, comprovam, acima de qualquer dúvida, que os serviços contratados às empresas Rhodes Organização e Promoção de Eventos e Receptur Minas Central de Reservas para Hotéis e Agências de Viagens e Turismo Ltda. foram prestados nos termos pactuados no convênio.**

22. Corrobora essa assertiva a conclusão do parecer técnico/físico final 018/2012 da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Presidência da República - SNPDI/PR, sucessora da Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR:

‘Portanto, sugiro a reprovação da prestação de contas exclusivamente no que tange aos aspectos físicos por não haver documentos que sejam suficientes para eliminar a dúvida com relação à boa aplicação dos recursos, celebrado com a Federação das AP AES do Estado de

Minas Gerais, restando à análise da execução financeira.'  
(grifo acrescido)

23. Assim, o fato que gerou esta TCE foi a não comprovação, por intermédio de notas fiscais e outros documentos, dos serviços prestados pelas subcontratadas, questão levantada pela denúncia e apurada pela CisetIPR após a execução do convênio, quando já havia sido apresentada a prestação de contas.

24. Não foram aceitas pela Ciset/PR e pela SNP/PR, as declarações prestadas pelos subcontratados.

25. De fato, as empresas contratadas para realização dos eventos, Rhodes e Receptur, emitiram notas fiscais com descrições genéricas, que não traziam detalhes dos serviços executados.

**26. Ocorre que tal fato, isoladamente, não demonstra necessariamente a ocorrência de irregularidades passíveis de imputação de débito, pois a SDH/PR realizou vistoria *in loco* dentro do prazo de vigência do convênio, como já mencionei, e constatou que os eventos estavam sendo realizados de acordo com os termos pactuados. Assim, pode-se dizer que a SDH realizou uma "medição" dos serviços executados, para futuro pagamento.**

**27. Ademais, no que toca à questão dos documentos que deveriam ser exigidos para comprovação dos serviços subcontratados, trago importante relato da CisetIPR na apuração da denúncia, vazado nos seguintes termos:**

"(...) 29. Questionada sobre o assunto por intermédio da Solicitação de Fiscalização nº 01/2012, a FEAPAE-MG informou que, com vistas a obter orientações acerca da prestação de contas do convênio, solicitou, por meio de correio eletrônico datado de 26 de outubro de 2009, informações a respeito da necessidade de apresentação de Notas Fiscais relativas aos bens e serviços subcontratados, a exemplo de serviços de hospedagem e alimentação, afirmando que "(...) a empresa não irá fornecer a nota emitida pelo hotel ou restaurantes.

30. Em resposta, em correio eletrônico de 27 de outubro de 2009, seguiram as seguintes informações enviadas pelo setor de prestação de contas da SDH/PR:

'a cada contratação pela Conveniente será exigida a nota fiscal ou demais comprovantes fiscais inerentes à transação. Assim, por exemplo, em se contratando hotel - como o espaço para hospedagem - será emitida nota com a especificação do serviço prestado e sua natureza. Então na respectiva nota será contemplado o valor individual e a quantidade, por sequência, o valor total.'

**31. Em 6 de novembro de 2009, novo questionamento foi enviado à SDH por correio eletrônico, desta vez inquirindo sobre a documentação que deveria acompanhar as notas fiscais das empresas diretamente contratadas, que prestaram alguns serviços por meio de subcontratadas:**

**'Em anexo [às notas fiscais], traremos as especificações do que foi realizado, por meio do detalhamento de cada fórum, ou seja, a empresa contratada nos detalhará em anexo o que foi gasto em cada rubrica para a realização de cada fórum, trazendo, inclusive, declarações emitidas pelos fornecedores, que naquela data, prestaram serviços na área contratada. Está correto? Para fins de prestação de contas esse procedimento é suficiente?'**

32. Ainda por meio de correio eletrônico, a SdH enviou a seguinte resposta, dentre outras, em 6 de novembro de 2009:

'Sim, o procedimento [questionado] será suficiente para a prestação de contas, em especial quanto à sua transparência. Na oportunidade, vale orientar que o ideal seria a cada serviço uma nota respectiva. Porém já sabemos da contratação de uma empresa a viabilizar alimentação, transporte materiais, no entanto, seria recomendável se ter uma declaração de serviços em anexo.'" (grifos não são do original)



[...]

29. Lembro que o prazo de vigência do convênio era de 22/10/2009 a 1º/10/2010 e a orientação dada pela SDH à Feapae/MG, no início do convênio, foi seguida até o final. Somente em 2012, após o trabalho de fiscalização da Ciset/IPR antes comentado, foram exigidos da Federação, notas fiscais e outros documentos fiscais dos serviços subcontratados.

[...]

31. **Constata-se que a determinação acima foi expedida antes do início da vigência do convênio tratado nestes autos, o que significa que a SDH deveria ter exigido da Feapae/MG seu cumprimento.**

32. **Mesmo que a SDH tomasse ciência da citada determinação já dentro do prazo de vigência do convênio, teria tempo hábil para exigir daquela Federação seu cumprimento, pois o convênio somente expiraria em 1º/10/2010.**

33. **Todavia, a SDH não procedeu dessa forma e ainda autorizou que a Feapae/MG comprovasse os serviços subcontratados por meio de declarações, conforme já mencionado, e apenas posteriormente veio a alterar seu entendimento.**

34. **Dessa forma, julgo desarrazoado e desproporcional imputar a Sérgio Sampaio Bezerra e à Feapae/MG a devolução da quase totalidade do valor repassado pelo convênio 705716/2009, em razão da eventual não apresentação dos documentos fiscais dos serviços subcontratados, quando aqueles responsáveis encaminharam os documentos que lhes foram exigidos na época própria. Acrescente-se que os serviços contratados com as empresas Rhodes e Receptur foram comprovadamente executados, conforme diversas manifestações presentes nestes autos. " (fls. 423/425 – grifei).**

Como se nota, além de corroborar que os serviços foram executados pelas empresas RHODES e RECEPTUR, o TCU assentou que a orientação dada pela SDH à FEAPAE/MG, no início do Convênio, foi obedecida

até o final. Ressaltou, ainda, que apenas em 2012, após o trabalho de fiscalização, foram exigidos desta Federação notas fiscais e outros documentos acerca dos serviços contratados.

Em outras palavras, concluo que a FEAPAES/MG agiu em estrita conformidade com as orientações repassadas à entidade pela própria SDH/PR – que, aliás, fez vistoria *in loco* nos eventos, dentro do prazo de vigência do convênio – especialmente sobre como deveria dar-se a prestação de contas do Convênio. É o que se extrai, *v.g.*, da resposta eletrônica da própria SDH/PR, aquiescendo que a entrega das declarações emitidas pelos fornecedores “seria suficiente para a prestação de contas, em especial quanto à sua transparência”, conforme se depreende da decisão do TCU (fl. 424).

Confira-se, nesse sentido, o Parecer Técnico 18/2012, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Presidência da República (SNPDI/PR), acerca da execução dos serviços:

“[...]”

5. Houve uma vistoria “*in loco*” da execução física do citado convênio originada por carta dirigida a esta Secretaria de Direitos Humanos, denunciando irregularidades na formalização e execução do referido convênio através de duas emendas parlamentares, com suposto financiamento de campanha eleitoral, do Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), à época o Presidente da Federação Nacional das APAES (FENAPAE), que originou um Relatório de Supervisão *In Loco*; de 03 de abril de 2012, que faz parte dos autos (pág. 154 a 174 - Volume 1).

6. A Análise da documentação técnica apresentada do mencionado Convênio, remete-nos que houve o cumprimento das Metas constantes no Projeto Básico, que foram avaliadas através dos relatórios fotográficos e notas na imprensa, não atestando se foi na sua totalidade por não haver documentos precisos para sua comprovação, conforme descrito abaixo pelas

Metas: [...]” (e.doc 83 – fls. 258/259).

Ademais, ainda que fossem detectadas eventuais irregularidades na prestação de contas do convênio, tais condutas, isoladamente, não podem ser atribuídas ao denunciado, porquanto a sua única participação nos fatos narrados, repiso, diz respeito a momento anterior à celebração do Convênio 705716/2009, quando da destinação dos recursos públicos à FEAPAES/MG, instrumentalizada por meio das Emendas Parlamentares 31860006 e 31860007.

Com efeito, a peça acusatória não demonstra, de maneira clara, de que forma o Deputado teria atuado para a contratação das referidas empresas, tampouco aponta quais condutas e indícios revelariam o seu vínculo com as pessoas físicas destinatárias (subcontratadas pelas empresas Rhodes e Receptur) dos recursos públicos.

Assinalo, outrossim, que toda a construção do processo penal moderno tem por finalidade evitar a imputação com base em meras suposições, sem a existência de indícios concretas. Desta forma, a legislação penal entende que o resultado de um crime somente pode ser imputado àquele que lhe deu causa (art. 13 do CP). Confira-se:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Da mesma forma, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente, quando previsto em lei, para a imputação de um resultado. Trata-se da teoria da responsabilidade penal subjetiva do agente, que se contrapõe à responsabilidade objetiva existente em outros ramos do Direito.

Bem por isso, mostrava-se indispensável a necessidade de se

## INQ 3650 / MG

evidenciar o vínculo, o nexo de causalidade entre a suposta conduta de todos os atores envolvidos e o crime, incluindo o seu produto ou proveito, pressupostos estes que não encontro nos autos.

Não é possível, repiso, apontar indícios de autoria do denunciado com lastro apenas na autoria de emendas parlamentares ou nas doações irrisórias à campanha eleitoral, sem prova alguma, em contrapartida, do elemento subjetivo do crime imputado ao Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa.

A rigor, sequer ficou demonstrada a própria elementar do tipo “desviá-los em proveito próprio ou alheio”, porquanto o “desvio” pressupõe a alocação dos recursos públicos em finalidade incompatível com a atividade estatal. Nessa quadra, tal como relatado na peça acusatória, do valor total de R\$ 999.997,82 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) destinado à FEAPAE/MG, apenas a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), objeto de doação à campanha do Deputado Federal Eduardo Barbosa, teria origem nos recursos do Convênio.

Observo, nesse ponto, uma manifesta falta de convencimento do próprio Ministério Público sobre as afirmações descritas. Isso porque, caso houvesse provas do efetivo desvio de valores, em unidade de atuação por parte do denunciado e todas as pessoas destinatárias dos valores, a PGR certamente teria denunciado o Deputado pelo crime de organização ou de associação criminosa.

Ademais, o Relatório de Análise 11/2018 da PGR, produzido com base nas informações oriundas da quebra do sigilo bancário das empresas RHODES e RECEPTUR, cingiu-se a informar que pessoas com sobrenome “Corrêa Dias”, com vínculo à Cláudia Maria Espinha Correa, sócia da Rhodes O. P. E. Ltda., teriam promovido doações eleitorais ao Deputado Federal Eduardo Barbosa, para a campanha de 2010, no montante de

R\$ 1.259,00 (mil e duzentos e cinquenta e nove reais). (fls.. 524/525).

**Todavia, a prova coligida não demonstra que os referidos valores constituíam uma parcela dos recursos públicos derivados do Convênio 705716/2009, nem tampouco que o denunciado tenha deles, de alguma forma, se locupletado.**

Reitere-se, mais uma vez, que, não se mostra possível, na dogmática penal moderna, o oferecimento de denúncia com base em meras ilações ou conjecturas, ou seja, desamparada de concretos elementos fáticos.

Por outro lado, no caso da doação empresa RECEPTUR, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aparentemente mediante a utilização de recursos do Convênio 705716/2009 (fls. 705 e 711), não há, como visto, elementos seguros acerca do conluio e da intenção subjetiva (dolo) do desvio dos recursos para o abastecimento da campanha eleitoral de 2010 do Deputado Federal Eduardo Barbosa. **Tanto assim que a doação foi declarada à Justiça Eleitoral (e-doc. 93 - fls. 2338/2.339), o que sinaliza, também desta perspectiva, a ausência da intenção criminosa do denunciado.**

Como se nota, todo o enredo acusatório está ancorado, essencialmente, na presunção de culpabilidade decorrente da autoria das emendas parlamentares e nas doações de valores ínfimos para a campanha eleitoral do denunciado. Para além da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos públicos do Convênio e a integralidade das doações, o mosaico fático, **ao longo de quase 8 anos de investigação**, não apresenta indícios concretos do elemento subjetivo do tipo (dolo), nem tampouco descortina a participação do acusado na gestão dos recursos públicos do referido Convênio.

Cumprе assentar, outrossim, que o procedimento criminal constitui,

## INQ 3650 / MG

atualmente, um verdadeiro instrumento democrático de proteção do cidadão, a impedir o arbítrio, limitar o poder punitivo estatal e tutelar as garantias constitucionais dos investigados ou denunciados. Saliento, ainda, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

Dito isso, e conforme já expus acima, reafirmo que não encontrei nos presentes autos elementos seguros que confirmem, de forma independente e autônoma, indícios mínimos de autoria ou de participação do denunciado no crime que lhe foi imputado na peça acusatória, razão pela qual entendo que não é possível atribuir, para além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito em apreço.

Isto posto, rejeito a denúncia oferecida em face do Deputado Federal Eduardo Luiz Barros Barbosa, por falta de justa causa, com fundamento no art. 395, III, do CPP.

É como voto.